

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.705, DE 2019

Cria o Cadastro Nacional da Persecução Penal – CNPP.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado SANDERSON

I - RELATÓRIO

Vem para nossa análise projeto de lei que cria o Cadastro Nacional da Persecução Penal (CNPP), o qual pretende reunir informações dos registros de ocorrências, dos inquéritos policiais, das denúncias oferecidas pelo Ministério Público, do processo penal instaurado, da condenação e da execução da pena. Estabelece que o referido cadastro deve conter: I – número de protocolo; II – nome completo; III – registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de Identificação; IV – Cadastro de Pessoa Física; V – filiação; VI – identificação biométrica em; a) fotografia em norma frontal; e b) impressões digitais. VII – perfil genético, conforme previsão legal; VIII – natureza da ocorrência; IX – descrição dos fatos, com a especificação da data do evento; X – descrição dos objetos envolvidos; XI – fase do processo; e XII – especificação do crime, na hipótese de condenação, além de facultar outros registros, conforme regulamento. Prevê a incorporação das informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública, estaduais e federais e o cruzamento dessas informações com as bases de dados oficiais. Classifica as informações como sensíveis e sigilosas, disponíveis aos órgãos de segurança e, parcialmente, às instituições de ensino, religiosas e hospitalares, no caso de crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

* C D 1 9 9 0 6 2 8 5 3 0 0 0

Na Justificação o ilustre autor invoca a epidemia de crimes que ocorre no país e a falta de integração das informações disponíveis como problema que dificulta a solução desses crimes, pretendendo com o projeto aperfeiçoar o ordenamento jurídico, a fim de reduzir as taxas de criminalidade, facilitando a identificação dos criminosos.

Apresentada em 25/06/2019, a 15 do mês seguinte a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para apreciar também o mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Em 06/08/2019 fomos designados Relator e transcorrido in albis o prazo para emendas, cumprimos o honroso dever neste momento.

II - VOTO DO RELATOR

É da alcada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de aperfeiçoamento da persecução penal, tanto facilitando a atuação dos órgãos de segurança como dificultando a ação dos delinquentes, pela criação de mais essa ferramenta que contribui para dissuadi-los do cometimento de infrações, caracterizando a chamada prevenção geral.



Lembramos, a propósito, iniciativas tendentes à busca da integração de base de dados de utilidade para a atividade dos órgãos de persecução criminal. É o caso da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp). Referida norma foi em grande parte substituída pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que "disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012".

A integração de bancos de dados policiais foi prevista na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que "disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012".

Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 9.489, de 30 de agosto de 2018, que "regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social".

O regulamento prevê a agregação de dados e informações no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, a teor do disposto no § 1º do art. 18. Segundo seu art. 5º "o PNSP será estabelecido após processo de consulta pública, efetuada por meio eletrônico, observado o disposto no Capítulo VI do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017".

* C D 1 9 9 0 6 2 8 5 3 0 0 0

Consta no site do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) edital de consulta pública, cujo resultado, contudo, não se encontra disponível.

O objetivo do Sinesp, por exemplo, é construir uma Base Nacional de Informações Consolidadas, tendo por bases alimentadoras os sistemas estaduais, como: boletins de ocorrência; termos circunstanciados de ocorrência; autos de prisões em flagrante; inquéritos; boletins de atendimentos; controles administrativos (pessoal e equipamentos); mandados de prisão¹; sistemas prisionais; dentre outros. Utiliza, igualmente, outras bases de dados, como: DataSus, Previdência, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Siconv (Ministério do Planejamento), Denatran, dentre outros. Agrega, também, informações dos seguintes sistemas e órgãos: Sinad, GFunad, Infoseg, Infopen (gestão/estatística), SinespJC e InfoGGI, Perfil organizacional, Cintepol, Sisbala, RIC, Bens Apreendidos, Codis-DNA, Interpol, CNH, Receita Federal, Sisme, Sinivem, Desarma, além de informações sobre veículos, indivíduos, armas, Justiça e desaparecidos.

O Sinesp busca consolidar e integrar as informações de outros dois principais sistemas preexistentes, o SinespJC e o Infoseg, implantados em 2004 e 2007, respectivamente.

A iniciativa oriunda da proposição sob análise, portanto, vem se somar às iniciativas existentes, como o Sinesp, o Infoseg, com previsão de recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), atualizado pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 3705/2019**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

¹ Também disponível no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/bnmp/#/pesquisar>>.

* C 0 1 9 9 0 6 2 8 5 3 0 0 0

2019-18579



* C D 1 9 9 0 6 2 8 5 3 0 0 0 *